



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600216-28.2024.6.21.0049

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL

Recorrente: SERGIO ALVES BATISTA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. ART. 80, INC. I, E § 1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SERGIO ALVES BATISTA contra sentença prolatada pelo Juízo da 049ª Zona Eleitoral de São Gabriel/RS, a qual **indeferiu** o seu registro de candidatura para o cargo de Vereador, sob o fundamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ele não possui quitação eleitoral, decorrente do julgamento da não prestação de contas nas eleições de 2020. (ID 45704753)

Irresignado, alega o recorrente, em síntese, que “o fato de as contas terem sido apresentadas posteriormente não deveria, *a priori*, resultar no indeferimento imediato do pedido de registro. A Lei e a jurisprudência permitem que a regularização da situação de quitação eleitoral seja realizada até o momento da decisão final sobre as contas, não sendo necessário aguardar o término da legislatura para que o registro seja deferido. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45704758)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

As contas da campanha de SERGIO ALVES BATISTA do ano de 2020 foram julgadas como não prestadas, o que lhe impediu de obter a certidão de quitação eleitoral conforme a previsão do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Este dispositivo refere expressamente que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará **“o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esse período até a efetiva apresentação das contas”.

Posteriormente, buscou ele regularizar as contas. Juntou extrato da Prestação de Contas - Regularização da Omissão (ID 45704760)

O art. 80, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a possibilidade da regularização da situação para obtenção da certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura. Observemos:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, **evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;** (g.n.)

Todavia, o art. 80 e seu parágrafo primeiro prevêm de forma expressa a **impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral, na mesma legislatura, após o julgamento de contas não prestadas.**

Isso acarreta que, **na mesma legislatura, o julgamento das contas não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afasta os efeitos do julgamento anterior como contas não prestadas.

Com isso, a consequência do julgamento das contas não prestadas de impedir a obtenção da certidão de quitação eleitoral é **efeito automático daquela decisão.**

O recorrente não dispõe da quitação eleitoral e ao Magistrado que aprecia o registro da candidatura não cabe julgar se a apresentação tardia das contas impactaria ou não na elegibilidade, os motivos porque houve o atraso na prestação das contas ou se a apresentação de contas tardia configura-se como fato grave para afastar o recorrente do pleito eleitoral. Ele analisa de forma objetiva o atendimento ou não aos requisitos necessários para a obtenção do registro de candidatura.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM